

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.836, DE 2003

Acrescenta ao art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, os parágrafos 2º ao 6º, fixando penalidade e dá outras providências.

Autores: Deputados ORLANDO FANTAZZINI E CÉSAR MEDEIROS

Relator: Deputado MILTON CARDIAS

I - RELATÓRIO

O PL n.º 1.836/03, dos ilustres Deputados Orlando Fantazzini e César Medeiros, acrescenta parágrafos ao art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, estabelecendo critérios de aplicação e valores de multa para o descumprimento das cotas de contratação de aprendizes.

O Projeto de Lei determina que o Ministério do Trabalho e Emprego fiscalizará o cumprimento das cotas percentuais fixadas no artigo 429, caput, e imporá multas que variam de R\$1.000,00 (um mil reais) a R\$10.000,00 (dez mil reais), acrescidas de R\$100,00 (cem reais) por aprendiz não empregado, segundo a natureza e intenção do autor. Na hipótese de reincidência, o valor inicial da multa poderia atingir até R\$200.000,00 (duzentos mil reais).

O Projeto define ainda a atualização periódica da multas, o rito de tramitação, a independência das esferas administrativa, civil e penal e conclui obrigando o estabelecimento a especificar, na Relação Anual de Informações Sociais – RAIS, o número de aprendizes empregados e matriculados nos Serviços Nacionais de Aprendizagem.

O autor argumenta, em sua justificativa, que o trabalho é “o instrumento por excelência da dignidade da pessoa, instrumento de inserção política e sócio-econômica e base de toda a ordem social (vide art. 193 da Constituição Federal),” se fazendo necessário a “criação de mecanismos coercitivos à efetivação do direito ao trabalho do aprendiz”. A possibilidade de se aplicar multa seria um instrumento eficaz para garantir aos jovens entre quatorze e dezoito anos de idade o exercício do direito que lhes cabe.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas às proposições.

II - VOTO DO RELATOR

É meritória a proposta contida na proposição em exame. Como afirmam os ilustres autores em sua justificativa, é grave a situação do desemprego juvenil. Parte considerável dos desempregados no Brasil são jovens entre 16 e 24 anos, segundo informações do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE. Essa nefasta realidade, que compromete gerações de brasileiros, contudo, poderia ser amenizada caso houvesse efetivo cumprimento da Lei da Aprendizagem.

Ocorre que, inadvertidamente, a Lei da Aprendizagem foi omissa em estabelecer punição aos empregadores que não contratassem o número devido de trabalhadores aprendizes. Projeto procura corrigir esta lacuna e merece prosperar.

Para atingirmos o fim desejado pelos autores, reflexo do que aspira a sociedade, temos que considerar que :

- 1- a inclusão de multas deve ser feita na Seção V – “Das Penalidades”, e não na Seção IV – “Dos Deveres Legais e Menores e dos Empregadores. Da Aprendizagem.” ;
- 2- o valor da multa variando de R\$ 1.000,00 (Um mil Reais) a R\$ 10.000,00(dez mil Reais), acrescida de mais R\$ 100,00 (cem Reais) por empregado, podendo atingir até R\$ 200.000,00 (duzentos mil Reais), na hipótese de reincidência, nos parece por demais elevada; e
- 3- a proposta não especifica quais são os critérios para fixação dos valores de multa, remetendo o cálculo para critérios dúbios e subjetivos de natureza da infração e intenção do agente.

Para dar efetividade ao Projeto e adequá-lo à Lei Complementar nº 95/98, seria necessário:

- 1- alterar o local de inserção dos dispositivos;
- 2- definir critério proporcional ao número de adolescentes não contratados, tendo, como base de cálculo para aferir o descumprimento, a cota mínima: 5% (cinco por cento), para aplicação da multa;
- 3- prever mecanismo que dê tratamento diferenciado para pequenas e grandes empresas; e
- 4- estimular a efetiva contratação dos aprendizes em detrimento, inclusive, da efetiva cobrança de eventuais valores notificados.

Com estas considerações e contribuições, somos pela aprovação do PL n.º 1.836, de 2003, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 2004.

Deputado MILTON CARDIAS
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.836, DE 2003

Acrescenta o art. 434-A à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, dispondo sobre o tratamento do descumprimento das cotas de aprendizagem.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 434-A Os infratores do art. 429, *caput*, ficam sujeitos à multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por aprendiz não contratado.

§ 1º A multa incidirá sobre o número de aprendizes faltantes para o preenchimento da quota mínima de 5% prevista no *caput* do artigo 429.

§2º O valor da multa será acrescido de 40% para as empresas com mais de 100 empregados.

§3º A comprovação da contratação do número de aprendizes necessários ao preenchimento da quota mínima e sua respectiva matrícula nos cursos de aprendizagem, em até 90 dias

após a lavratura do auto de infração, extingue a punibilidade na esfera administrativa.

§4º O valor da multa será atualizado, no mês correspondente ao da publicação desta lei, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), nos doze meses imediatamente anteriores.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 2004.

Deputado MILTON CARDIAS
Relator